

N.º 404

Seuhores Deputados. — A vossa comissão de negócios eclesiásticos, apreciando o projecto de lei 376-B, que lhe foi apresentado, acha que são dignas de aprovação as suas disposições, porquanto visam a reparar uma omissão do decreto com fôrça de lei que separou o Estado das Igre-

jas, mas é de parecer que elas não devem limitar-se ao escrivão do juízo apostólico da diocese de Braga, mas sim estender-se a todos os funcionários que se encontrem em idênticas circunstâncias.

Sala das sessões da comissão de negócios eclesiásticos, em 8 de Julho de 1912.

*J. Jacinto Nunes.
Alexandre Braga.
Rodrigo Fontinha.*

A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei n.º 376-B e o parecer, sôbre o mesmo da comissão de negócios eclesiásticos, entende que êle merece a vossa aprovação tal como se encontra redigido, não concordando, consequentemente, com a alteração incluída no referido parecer da comissão de negócios eclesiásticos.

As razões do seu voto favorável à aprovação do projecto n.º 376-A são as que se encontram desenvolvidas no relatório que o precede.

De facto, seria profundamente injusto que o funcionário do Estado, exercendo o seu cargo há 29 anos, fôsse despojado de todas as garantias e direitos, pelo simples facto de um prelado da igreja, aproveitando a situação criada pela lei da separação, querer sôbre êle exercer represálias, como resposta à atitude louvável que êsse mesmo funcionário assumiu, collocando-se, desde a primeira hora da separação, ao lado do Estado e da lei:

A solução dada pelo projecto a uma situação que indiscutivelmente, carecia de pronto remédio, é análoga à da lei de 14 de Setembro de 1890, relativa à aposentação dos párocos, e pode por isso bem dizer-se que, atentas as circunstâncias de excepcionalidade em que se encontra o escrivão do juízo eclesiástico de Braga, o projecto submetido ao nosso exame lhe não cria uma situação de favor, mas antes limita, e grandemente, as concessões que, em situação análoga, aos párocos foram feitas pelo referido diploma.

Em verdade, na lei de 14 de Setembro de 1890, ficou-se em cinco o número de anos por que deveriam ser pagas à Caixa de Aposentações as respectivas cotas, ao

passo que o projecto preceitua que essas cotas corresponderão a todo o período de exercício do cargo, ou sejam, na hipótese, 29 anos.

O encargo de aposentação é, pois, pelo projecto, quasi seis vezes maior do que o imposto pela mencionada lei de 14 de Setembro de 1890, acrescentando que o cômputo da pensão de aposentação tem de fazer-se, não pela média unicamente de rendimentos dos últimos cinco anos, como na lei citada, mas pela média desses rendimentos nos últimos dez anos, sem que, no entretanto, o seu quantitativo fôsse excedido, em qualquer caso, a importância da venda sôbre que incidiu, no mesmo período, a contribuição industrial.

Se as razões expendidas no relatório do projecto plenamente o justificam, parece, porém, a esta comissão que outro tanto se não dá com o parecer da comissão de negócios eclesiásticos, quando esta entende dever tornar extensivas, a todos os funcionários da mesma classe, as suas disposições.

E isto porque, a seu ver, a justificação do projecto não se encontra tanto na omissão da lei, que não preveniu a situação dos escrivães do juízo eclesiástico em face da reparação como no procedimento de excepção havido para com o escrivão do juízo eclesiástico de Braga por parte do prelado daquela diocese.

Não há uma determinada classe de funcionários abusivamente feridos nos seus interesses: há, excepcionalmente, um só dos funcionários dessa classe atingido por uma perseguição, o que, absolutamente individualiza o seu caso.

Sala da comissão em 9 de Julho de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.
Alvaro de Castro.
Tito de Moraes.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Aquiles Gonçalves.*

376-B

O projecto de lei, que tenho a honra de apresentar ao exame e apreciação da Câmara dos Deputados, fundamenta-se nas seguintes razões:

Manuel Maria da Costa Alpoim foi nomeado interinamente, em 1883, para o lugar de escrivão do juízo Apostólico da diocese de Braga, sendo provido definitivamente

no mesmo cargo, com procedência de concurso, em de 1885.

As referidas nomeações foram feitas pelo Governo sem qualquer interferência da autoridade eclesiástica, sendo o dito funcionário considerado, para todos os efeitos, como empregado do Estado, ao qual, de resto, pagou, além dos direitos de mercê inherentes ao cargo, que era vitalício e do qual não podia ser demitido ou deslocado senão pelo Governo, a devida contribuição industrial.

A remuneração do aludido funcionário era constituída por emolumentos, fixados nas respectivas tabelas, e provenientes do serviço de concessão de dispensas para a celebração de casamentos entre indivíduos ligados por determinados graus de parentesco.

Promulgada a lei de Separação do Estado das Igrejas, o dito funcionário foi, de entre todos os escrevões do juízo eclesiástico, o único que, aceitando, incondicional e abertamente, a nova situação política, se colocou incondicional e abertamente também, ao lado da República e da lei.

Tal atitude, se lhe valeu, por um lado, a confiança da República, traduzida no facto da comissão, encarregada de tomar conta dos cartórios eclesiásticos, o deixar entregue do seu e da guarda da parte do paço arquiiepiscopal em que exercia o seu cargo, valheu-lhe também a má vontade e o ódio perseguidor do prelado de Braga, que, liberto da fiscalização do Estado, sistematicamente o vexou e lesou desde a primeira hora da separação, reduzindo-lhe os seus proventos por todos os processos, ainda os mais censuráveis e abusivos e a tal ponto que, atingindo eles a média anual de 1.600 escudos, nos dois meses de e de do corrente ano, recebeu, como remuneração total, a quantia de 480 centavos.

Oro nem a letra nem o espirito da lei de Separação do Estado das Igrejas traduzem o intuito de lesar, perseguir ou votar a um descarável abandono aqueles que, à sombra das antigas relações concordatórias, tinham criado e adquirido direitos e garantias, mas antes bem patentemente afirmam a generosa intenção de assegurar e proteger os interesses e direitos adquiridos.

Por uma omissão facilmente compreensível, dada a natural persuasão de que as gentes eclesiásticas não desceriam jámais a corresponder com tam mesquinhos processos de extorsão, às generosas providências duma lei que lhes respeitou integralmente os interesses e as crenças, a mesma lei deixou-lhes prevenir situações improváveis e imprevistas, como indiscutivelmente o é aquela que o presente projecto de lei visa a prover do necessário remédio.

De facto, nenhuma das disposições da mesma lei se pode invocar, para o efeito de garantir, ao escrevão do juízo apostólico de Braga, a situação que, há 29 anos, lhe foi legalmente assegurada.

São estas as excepcionais circunstâncias que determinam a apresentação deste projecto de lei, em que se procura lialmente acautelar e proteger, quer os insofismáveis direitos do funcionário lesado, quer os legítimos interesses do Estado e da sua caixa de aposentação.

Notar-se há que, indo buscar-se uma solução análoga à da lei de 14 de Setembro de 1890, relativa à aposentação dos párocos, o presente projecto de lei não adopta o critério, seguido pela mesma lei, de fixar caprichosamente em cinco anos o período de cotas que considera devidas à Caixa de Aposentação, mas antes o estende a todo o tempo de exercício das funções do cargo, fazendo assim reverter para dita Caixa a totalidade das cotas que, nos termos da lei, deveriam ser-lhe pagas.

Apenas uma modificação se estabelece relativamente ao disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, substituindo-se o parecer nele referido pelo parecer do Director Geral da Justiça. Tal modificação é, porém, de tam aparente necessidade, que inteiramente dispensável julgamos a sua justificação.

Pelo exposto, o signatário entende que o projecto, a seguir submetido à apreciação e voto dos Srs. Deputados da Nação Portuguesa, deve merecer-lhes uma plena aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedido, ao escrevão do juízo apostólico da diocese de Braga, Manuel Maria da Costa Alpoim, o direito de aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

Art. 2.º A pensão de aposentação será calculada pela média dos emolumentos cobrados nos últimos dez anos de exercício do cargo, até quantia que poderá atingir a fixada no artigo 7.º do mesmo decreto de 17 de Julho de 1886, não excedendo, em qualquer caso, a média dos rendimentos sobre que, em igual período, incidiu a respectiva contribuição industrial.

Art. 3.º A verificação da impossibilidade física a que se referem o § 2.º do artigo 3.º e mais disposições do referido decreto, será feita por três facultativos nomeados pelo Governo, precedendo parecer fundamentado do Director Geral da Secretaria dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

Art. 4.º Obtida a aposentação, o pagamento das cotas para a Caixa de Aposentações compreenderá todos os anos de exercício do cargo, e será feito, ou em seis prestações anuais, deduzidas na respectiva pensão, análogamente ao que preceitua, com referência aos párocos, o § 7.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1890, ou por uma só vez com a dedução de 5 por cento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *José de Pádua*.